



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Projeto de Lei nº 2417/2023.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços nos serviços de saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duarte Júnior - PSB/MA.

Relator: Deputado Márcio Jerry - PCdoB.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2417/2023, de autoria do ilustre Deputado Duarte Júnior, propõe assegurar a proteção às pessoas com deficiência para ampliar o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos estabelecimentos integrados.

O Artigo 1º assegura às pessoas com deficiência o atendimento preferencial nos serviços ofertados pela saúde pública. Seu artigo 2º obriga os serviços de saúde pública (hospitais, postos de saúde, ambulatorios, centros e laboratórios) bem como aqueles integrados ao SUS a não marcação prévia de consultas presenciais, de limitação de número de atendimentos no dia de distribuição de senhas.

Já no parágrafo único estabelece que, no atendimento clínico, nos casos em que necessite de mais de uma especialidade existente na unidade, esta deverá reunir todas as consultas no mesmo turno para evitar as dificuldades espaciais e de deslocamento que atingem o segmento.





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Art. 3º estabelece as penas cabíveis aos gestores públicos e aos demais a representação nos órgãos responsáveis pela defesa e a proteção das pessoas com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É elogiável o mérito da proposição e a sensibilidade do autor, que busca aperfeiçoar a legislação e assim ampliar o cuidado no atendimento de saúde às pessoas com deficiência.

Ele se soma ao esforço dos constituintes que consagraram direitos e garantias às pessoas com deficiência como a não discriminação, o direito à saúde, à seguridade social, dentre outros. A própria Lei Brasileira de Inclusão é decorrência da maior consciência que o legislador brasileiro passou a desenvolver para modernizar as normas de convívio e os direitos do segmento ao caracterizá-las como aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal conceito assegurou a reserva de espaços livres e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios. Garantiu critérios para o desenvolvimento de princípios do desenho universal em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, sobre a oferta de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência, a acessibilidade em projetos de construção de edificações de uso privado multifamiliar, a lei do cão guia, a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, dentre outras.

O autor, em complemento, propõe que as instituições de saúde, públicas e privadas, se organizem para que o atendimento desse público, nas suas





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

diferentes condições, seja preferencial também ao buscar concentrar seus serviços, sejam eles clínicos, cirúrgicos, terapêuticos ou similares, em turnos únicos de atendimento para evitar os gastos com sucessivos deslocamentos e constante mobilidade, o desconforto de retornos sucessivos a ambientes desconhecidos e para muitos, hostis, com aglomeração de público, dentre outros obstáculos.

Em cumprimento da Lei Complementar 95, inciso IV que reza que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, optamos por incluir na Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) um parágrafo 6º e um inciso no Art. 18 para que as instituições de saúde observem a garantia da preferência de fato, e não declaratóriamente. Tratamos ainda de manter a remissão à legislação tornando o seu descumprimento uma infração disciplinar.

Observamos também a necessidade de adaptar a ementa do projeto para atualizar as modificações aqui sugeridas.

Isto posto, sugerimos a aprovação do Projeto de Lei nº 2417/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, _____ 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2417/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para acrescentar novo dispositivo sobre o atendimento preferencial à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 6º - Na hipótese da indicação de atendimento de saúde para mais de uma especialidade em hospitais, clínicas, centros de saúde e similares, todas as instituições e serviços de atendimento ao público deverão assegurar o agendamento no mesmo turno do dia agendado”. (NR)

I - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por parte dos gestores dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, nos estabelecimentos públicos municipais, distritais ou estaduais, será considerado como infração disciplinar, sujeitando os agentes às cominações previstas em seu regime jurídico e, por parte dos profissionais dos estabelecimentos integrados ao SUS ou sujeitos à fiscalização do Estado, à representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção das pessoas com deficiência, em





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

consonância com a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência a fim de tornar as providências cabíveis. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____ 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

